

NOVÍSSIMA E NEFASTA REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DESMANTELAMENTO DA JUSTIÇA

O primeiro Governo de José Sócrates exibindo a legitimidade de uma ideia reformista da Justiça, teoricamente “bem vista”, implementou várias medidas que, no entanto, atingiram duramente os Tribunais e os juízes, prejudicando com gravidade, tanto a eficácia da administração da Justiça, como a independência do acto de julgar.

Agora que se aproxima o termo do período experimental da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, a 31 de Agosto de 2010, e já está em curso a avaliação e o balanço sobre o impacto da aplicação dessa lei às comarcas piloto (cfr.arts.187º, “ex vi” arts.171º e 172º todos da Lei nº52/2008), interessa analisar as consequências da futura aplicação da referida Lei nº52/2008 de 28/08 às restantes comarcas. Contudo, primeiramente, importará perceber o contexto histórico em que tal lei foi idealizada, podendo, desde já, afirmar-se que nela está estampado não só o propósito de humilhar os juízes, como mais um passo que se dá nos desmantelamento dos Tribunais como órgãos de soberania.

Ambiente histórico na concepção e publicação Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais nº25/2008

A nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, foi pensada e gizada numa época em que o poder político revelou-se hostil aos juízes, extinguindo-lhes o serviço social, alterando-lhes com gáudio o regime jurídico das férias (que, no caso da maioria muitos juízes, parte desse tempo era consagrado à produção de sentenças e saneadores), e nesse mesmo tempo, estrategicamente, promoveu reformas estruturais, que afectaram gravemente o bom funcionamento dos Tribunais, das quais se salientam as seguintes:

- Manteve e aprofundou o desastre da *reforma da acção executiva publicada pelo Dec.Lei nº38/2003*, inutilizando, de uma só vez, toda a justiça cível, com tremendo impacto na economia do País, em resultado da não atempada cobrança coerciva dos créditos. Generalizou-se a sensação de impunidade entre contraentes faltosos, fundada na paralisia de mais de um milhão de execuções, coisa nunca

vista na história da justiça portuguesa, e que tem a sua única causa na reforma da acção executiva publicada pelo referido Dec.Lei nº38/2003. Quanto à força e evidência desta causa não há por onde esconder. Quem quiser comparar estatísticas, independentemente da dioptria de cada analista, a flecha da pendência das execuções posterior á entrada em vigor da lei nº38/2003, é duma evidência confrangedora para qualquer político, mesmo para os que golpeiam estatísticas com números trabalhados. Na nova acção executiva assistimos à injustiça, ao uso excessivo da força sobre os executados, a um processo executivo caríssimo, inacessível, e imobilizado segundo a conveniência e gestão de cada agente de execução. O assombro desta solução em pleno século XXI, que afasta os Tribunais do acto de julgar (e que nada tem que ver com a desjudicialização), é coisa nunca vista, por representar um recuo civilizacional sem paralelo na ordem jurídica ocidental. É um grande passo a caminho da decadência típica de algumas repúblicas atrasadas, sem corpo pensante, sem inteligência, sem tribunais, onde não se promove o valor humano e a Justiça.

- ***A reforma do processo penal e do código penal***, sem resolver um único dos estrangulamentos pré-existentes, criou e somou incríveis embaraços no processo penal (no regime de detenção; no 1º interrogatório judicial do arguido, emaranhado com um formalismo multiplicado, exposto a nulidades processuais; na diminuição dos prazos da prisão preventiva, bem como os prazos dos inquéritos, sem que tenham melhorado os meios e o poder de direcção do MºPº junto dos OPC, cuja desarticulação e falta de direcção sempre implicou perdas de tempo em fase de inquérito; e na circunstância do juiz de instrução não poder aplicar medida de coacção mais gravosa que a proposta pelo MºPº); ao mesmo tempo introduziu graves desconcertos na parte geral do código penal, fintando a moldura abstracta dos tipos de crimes previstos na parte especial, quer no regime de suspensão da pena, quer no regime de liberdade condicional, e por último, no regime jurídico de execução das penas, com parcelas fundamentais do poder jurisdicional a transitarem para agentes administrativos que cumprem ordens do Ministro, que assim pode “aperfeiçoar a gestão e a lotação económica das cadeias”, ainda que esses fins sejam estranhos aos fins jurídicos das penas;

- Encomendou-se a algumas “inteligências” o diploma sobre a ***responsabilidade cível dos actos dos juízes pela publicação da Lei nº67/2007***. Este regime de responsabilidade dos juízes é exclusivamente pensado para processos polémicos, onde o poder político não está interessado que o juiz profira uma decisão independente (que pode colidir com figuras políticas), antes pretende que o juiz, perca a liberdade de consciência nos juncos de um dilema pessoal intimidatório que lhe é imposto na avaliação do risco, e que normalmente nunca se colocaria.
- Um dos principais objectivos da reforma e alteração do ***regime das custas judiciais***, visou, com determinação conseguida, eliminar o poder de disciplina processual do juiz no processo declarativo. Essa lei, aparentemente elaborada por sociedades de advogados (que cumpriram a tarefa com zelo), veio estreitar a tipologia dos fundamentos da tributação dos incidentes processuais, reduzindo com escândalo os limites das unidades de conta na sua tributação, a par de se haver criado uma rede de recursos das decisões que condenam em multa e que acabam por quebrar o carácter dissuasor do sistema disciplinador. Também, à vista de todos, se alterou radicalmente a amplitude das multas que no anterior art.102º alínea a) do Cód.Custas Judiciais se cifrava de 2UC a 100UC, e agora no novo regime impõe como limite máximo a ridicularia de 0,5 a 5UC, e nos casos excepcionais 10UC, cfr.art.27 do Regulamento das Custas Processuais, assim, aniquilando a litigância de má fé como importantíssimo instrumento de punição e de disciplina, que garantia a correcção da conduta processual das partes, evitando-se a perda de tempo com discussões infundadas, ou maliciosas.

Estas profundas alterações bastariam, por si só, para comprometer e diminuir seriamente a eficácia dos Tribunais, desde há muito sob fogo serrado de reformas sucessivas que desorganizaram progressivamente o anterior quadro normativo, e que a par da permanente insuficiência de meios, só conheceu melhorias no ministério do Dr. António Costa quando o mesmo desempatou com mestria o grave sistema de adiamentos das audiências de julgamento que paralisava o processo penal, bem como o sistema de citações no processo civil.

Mas é neste ambiente, e imbuído com a mesma filosofia de confronto e de humilhação, que é concebida a reforma da organização judiciária muito bem orientada no desmantelamento dos Tribunais.

Só resta esperar que o ministro do novo Governo Constitucional arrepie caminho.

Análise da Lei nº52/2008, e consequências da hipotética aplicação a todo o mapa judiciário.

O conjunto de soluções aí adoptadas visam de forma insofismável o controlo dos Tribunais, retirando aos juízes a direcção dos Tribunais.

De fundamental, o actual sistema ainda vigente, para além das necessárias correcções sobre o processo civil/penal, do Código penal, e do regime das custas, apenas carecia de maior especialização, e de racionalização nas respostas de cada juízo. É curioso notar que as comarcas piloto foram dotadas de um acréscimo do número de juízes, realidade que não se repetirá nas restantes comarcas, se a nova lei for implementada. Esta nova lei controleira, de essencial apresenta algumas novidades organizativas que importa salientar, e por a nu na sua crueza.

Juiz Presidente e a “presidência do Tribunal” cometida ao administrador judiciário

Ao mesmo tempo que se guarnece a figura de juiz presidente com um aparente amplo quadro jurídico de funções directivas e de gestão, cfr.art.88º da Lei nº52/2008, logo se percebe que, em matérias clássicas de direcção de um Tribunal, fica muito aquém, reconduzindo-se a funções do juiz presidente ao tratamento de informação estatística, de vigilância perante do CSM sobre os atrasos processuais; de direcção aos oficiais de justiça, embora, passe a deter o poder de formular às entidades competentes, várias sugestões e propostas de alteração na óptica da simplificação e eficácia da Justiça, poderes que são positivos, assim como a generalidade das alíneas integradas nos nºs2, 3, 5 do art.88.

Porém, àquele amplo quadro normativo que é cometido ao juiz presidente, com alguma novidade, são inscritos poderes de gestão, mas aí em matérias muito sensíveis, onde o legislador não teve pudores em afrontar as garantias constitucionais, com agressão manifesta da independência dos Tribunais.

Porém, como se disse, uma parte do núcleo essencial das funções típicas da direcção de um Tribunal constituem agora as competências próprias de um **administrador judiciário, cfr.art.98º da Lei nº52/2008** (cargo dispendioso para o orçamento do Estado, com a remuneração de um

director de serviços), onde o juiz presidente não pode expressamente interferir. O legislador fez questão de clarificar que o leque de competências próprias do administrador estão a salvo do poder de direcção do juiz presidente cfr.arts.94º nº2 “2ª parte”, e 98º nº2 da Lei nº52/2008, não esquecendo que os administradores são formados pela DGAJ e só podem ser nomeados dentro de uma lista pré-elaborada pela DGAJ, nele também podendo ser delegadas funções pelo director-geral da administração da Justiça ou pelo presidente do Instituto (cfr.art.98º nº3 da Lei nº52/2008).

No elenco de competências próprias, o administrador judiciário decide sobre a gestão dos espaços comuns e das salas de audiência (cfr.art.98º nº1 alínea a) da Lei nº52/2008), *e aqui reside uma velha aspiração do governo e da DGAJ em afastar o juiz presidente da direcção dos espaços dos Tribunais, passando o poder executivo a exercer essa direcção por intermédio do seu delegado, o administrador.* Contudo, deve observar-se que na gestão das salas de audiência existem parâmetros de aferição jurisdicional, quer na dignidade do acto, quer nas questões de publicidade, reserva, no protocolo do acto processual dos julgamentos, e na criação ou adaptação de novos espaços para salas de audiência, cuja iniciativa deve caber ao juiz presidente. Até porque na escala de ocupação desses espaços, podem surgir conflitos entre 2 juízes, e tal como a lei está redigida o administrador judiciário é quem irá dirimir esse conflito. O legislador não pode mudar a natureza das coisas, e neste tipo de soluções aberrantes fica sempre a descoberto a intenção malévola de controlo dos tribunais pelo governo, e de humilhação dos juízes.

Em geral, é o administrador quem decide sobre os espaços comuns do Palácio da Justiça, e para cúmulo, ouvindo previamente o presidente do tribunal, e depois dessa audição, claro está, decidindo soberanamente, ainda que contrariando a posição do presidente do Tribunal. O juiz presidente, não é presidente de nada.

Esta presidência dos espaços e valências do Tribunal pelo administrador, estende-se ao parque de estacionamento (cfr.art.98º nº1 alínea c)), matéria que já importantes distorções provocou em vários Tribunais, basta lembrar o sério conflito que aconteceu no Tribunal de Comarca de Leiria, ocorrido não há muitos anos, o qual teve na sua origem atropelos de indisciplina graves, com desrespeito pelas regras da hierarquia.

Com este regime, definitivamente, os juízes deixam de presidir aos Tribunais. O Governo pretendeu criar um titular da presidência paralelo ao juiz presidente, com competências próprias, a quem a DGAJ e o Instituto

podem delegar poderes. Mas o Governo, como órgão de soberania, ou a Assembleia da República enquanto tal, não abdicam obviamente da direcção dos espaços nos seus edifícios.

O **Conselho do Tribunal** é igualmente uma forma abusiva de suspeição que se criam nos Tribunais. Seria interessante criar um conselho do género com uma composição diversificada no seio de cada ministério, em cada comissão da Assembleia da República e na Presidência da República.

Competências do juiz presidente

A filosofia presente e dominante nas competências legais do juiz presidente, é quase exclusivamente orientada por uma visão de economia de mercado, com promoção de objectivos de eficácia, e de concorrência entre juizes, fins a serem prosseguidos pelo gestor (presidente do Tribunal), munido de funções de vigilância, de controlo, com possibilidade de intervenção directa na jurisdição dos juizes colocados na comarca, marcando o passo para uma cruzada empresarial. Mas este regime jurídico, embate directamente no muro de imposições constitucionais que protegem a independência dos Tribunais.

Em particular, estão em causa os poderes de gestão do juiz presidente previstos no nº4 do art.88º da Lei nº52/2008, onde é curioso notar que nem o Conselho Superior da Magistratura, no ar.149º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, detém semelhantes competências, como nunca poderia deter, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Em crise estão as alíneas a) e b) do nº4 do art.88º, quando atribuem ao juiz presidente o *poder de implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica*; bem como *acompanhar a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos*; mas também a alínea d) do mesmo preceito, adiante referida.

Esta *ideologia capitalista de economia (justiça) de mercado*, que assume a *eficácia e o lucro* como regra máxima, e cuja falência é exuberante nos tempos que correm (o fracasso desse sistema capitalista de mercado, curiosamente, teve como causa principal a ausência de regras, do Direito, e de intervenção de Tribunais que disciplinassem esse liberalismo capitalista, cuja cegueira pelo lucro violou todas as normas de correcta gestão e de prudência no risco. As oligarquias partidárias que dominam os conselhos de administração dos bancos dos países desenvolvidos nunca quiseram a

intromissão da Justiça, dos Tribunais, do Direito, pois contrariava a *eficácia* desejada do lucro).

Quem desenhou este tipo de competências, deslumbrado pela sociologia e pelas regras de gestão de empresas, ignora em absoluto o que é administrar justiça; a forma e o tempo dos actos processuais, as exigências de fundamentação; a colocação da doutrina e da jurisprudência, como teses de orientação nos critérios de justiça. E face à extrema complexidade das matérias tocadas nas referidas alíneas, não pode perder-se de vista que as garantias constitucionais não são etéreas, volúveis, ou simples na sua concepção. O legislador publicou esta lei com o mais completo descaso e ligeireza, movido pela aplicação de modelos de gestão empresarial aos tribunais, como se despachar processos, fazer despachos saneadores, ou realizar julgamentos, fosse o mesmo que promover a venda de produtos, criar novas formas de facturação, ou angariar novos clientes. E todos sabemos que o mundo empresarial, longe de ser um universo ideal, frequentemente é diminuído por empresas insolventes.

O juiz presidente não pode dar orientações ou ordens a um juiz, seja no modo como despacha processos, seja outra qualquer.

Pretende-se uma análise comparativa de dados entre juízes, que publicita a produtividade de cada juízo, o que numa óptica empresarial visa incentivar uma maior produtividade (leia-se maior número de baixas estatísticas).

Mas é consabido que pressas e competições disparatadas entre juízes, nada têm que ver com a justiça. São más conselheiras, inimigas das boas decisões judiciais, as quais sempre tributam muito tempo de análise da jurisprudência e doutrina, recursos que ao serem dispensados, secam as decisões de importantes critérios, amputando a Justiça portuguesa do seu melhor.

Com a orientação própria de um chefe de repartição de finanças, ao juiz presidente é conferida a competência *de promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais* (cfr.art.88º nº4 alínea d) da Lei nº52/2008). Se a lei processual, confere poderes de gestão ao juiz no processo civil (o que se alcança em diversos regimes jurídicos, seja no regime da acção experimental, seja na opção pela dispensa ou não da audiência preliminar, entre outros poderes de gestão que se inserem no núcleo jurisdicional da administração da Justiça), torna-se óbvio que será o juiz respectivo que caberá a gestão do seu Juízo. O juiz presidente não pode gerir, ou dar orientações de gestão num juízo.

A única forma dessas alíneas, claramente inconstitucionais, revestirem algum valor jurídico, será sob luz de uma forte interpretação restritiva, apenas delas se colhendo objectivos partilhados por todos os juizes da comarca num trabalho conjunto com apelo à alínea d) d nº1 do art.88º, dado que o juiz presidente não tem, nem pode ter funções de direcção junto de outro juiz.

Parece que esse único caminho, é precisamente o que tem sido seguido nas comarcas piloto, num esforço para que o novo sistema funcione. Os ganhos de gestão parecem ser episódicos.

Mas também se prevê que o juiz presidente *pode propor medidas quanto à reafecção do juiz em certo Juízo da Comarca* (cfr.art.88º nº4 alínea f) da Lei nº52/2008). Mas o que é feito do princípio da inamovibilidade do juiz, corolário da Independência dos Tribunais? Nestas matérias, onde as garantias constitucionais são muito sensíveis, os juizes têm o mesmo tratamento que os funcionários, vide alíneas f) e g) do nº4 do art.88, excepto no grau de concretização, num caso o juiz presidente propõe, noutra executa.

Manifestações Compulsivas da Nova Lei quanto à Gestão dos Serviços do Tribunal, com Péssimos Resultados

Artigo 15º da Lei nº52/2008

O governo cumprindo um objectivo economicista muito presente na estrutura orgânica que emerge desta lei, quis poupar, centralizando serviços, e quase encerrando vários Tribunais nas novas comarcas, em prejuízo claro das populações, que assim têm empreender deslocações mais penosas. Mas para amenizar essa solução, nos termos do art.15º alínea b) da Lei nº52/2008 carrega os juizes com o ónus de se deslocarem a Juízos geograficamente distantes, a requerimento de ambas as partes de um processo, aí realizando certo julgamento. Um diploma que á partida parecia ter preocupações de gestão, comete precisamente, nesse campo da gestão, uma infracção imperdoável, dado que essa medida evidencia uma péssima economia de meios. O juiz que se desloque a certo Juízo que integre a área de competência territorial da comarca onde corre do processo para realizar um julgamento e as suas sessões, por regra, perde um dia inteiro com esse único acto processual. Ao invés, caso realize na sua comarca o referido julgamento, nesse mesmo dia, poderia ter realizado mais julgamentos, e despachado várias dezenas de processos que lhe são diariamente conclusos.

Em bom rigor, sempre que exista requerimento de ambas as partes, está verificada a exceção prevista na parte final da alínea b) do art.15º, e por aqui, se vê, como é insana tal regra.

Artigo 30º nº2 da Lei nº52/2008

Durante vários anos, alguns advogados, incluindo o Bastonário Miguel Júdice, defenderam a solução que agora vem prevista no art.30º nº2, em que as partes podem afastar as regras da distribuição de processos, escolhendo de entre vários juízos, certo juiz, ou juízo, por gostarem do trabalho do mesmo. Mais uma vez se percebe um vislumbre serôdio da lógica de mercado, em que a *procura* se dirige ao juiz que tem melhor *oferta* de Justiça.

Esta medida, mostra-se conceptualmente aberrante, e sobretudo de uma irracionalidade também imperdoável. É que, se os advogados gostam das sentenças de um certo senhor juiz, e a este todos acorrem, em matéria de jurisdição cível, de comércio ou de trabalho, a consequência desta perseguição feroz, não só, afundará esse senhor juiz por um excesso de procura, deixando o mesmo de ser bom juiz (e nem se diga que não é assim, porque o mesmo pode ser compensado pela distribuição, basta que a questão jurídica seja uma matéria específica e complexa para que o desequilíbrio esteja instalado na igualdade na distribuição do serviço com os outros juízos).

Por outro lado, se o que funda a escolha de certo juízo, é o juiz que esteja colocado nesse Juízo, se este for movimentado, os processos continuam a correr termos no juízo onde foi originariamente distribuído, assim se esvaindo o fundamento originário da competência.

O legislador quis usar de gestão, e de uma apregoada lucidez que até impressionaria o defensor mais progressista dos tribunais vistos como meras empresas ou indústrias de produção de decisões finais, porém, na prática, o legislador apenas concretizou soluções que, no conjunto, são péssimas e nefastas, mas bem enquadradas na ambiência histórica inicialmente assinalada.

Sócrates não sabe, e muito menos o anterior ministro Alberto Costa, que, desde há milénios, se debate a questão da independência dos juízes como tema central da Justiça e do sucesso das sociedades. Sempre que nas sociedades humanas a independência dos juízes foi esmagada pela vontade concentracionária do príncipe ou do poder político, a Justiça deu lugar ao favorecimento dos mais poderosos e das gentes dos partidos, assim se

prejudicando quem tem valor, quem produz riqueza, obstando-se à justa distribuição desta.

Sem Justiça não há progresso, apenas restam os critérios partidários e o poderio dos fortes, todos estes incapazes para levantar moral e materialmente um país.

Nuno Pires Salpico - juiz de direito